DF CARF MF Fl. 1

**S2-C4T1** Fl. 711



Processo nº 13160.000173/2007-11

**Recurso nº** 252.125

Resolução nº 2401-000.137 - 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária

Data 09 de fevereiro de 2011

Assunto Solicitação de Diligência

**Recorrente** NIOAQUE ALIMENTOS LTDA. E OUTROS

Recorrida FAZENDA NACIONAL

RESOLVEM os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência.

Elias Sampaio Freire Presidente

Marcelo Freitas de Souza Costa Relator

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros Elias Sampaio Freire, Kleber Ferreira de Araújo, Cleusa Vieira de Souza, Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, Marcelo Freitas de Souza Costa e Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira.

DF CARF MF Fl. 2

## RELATÓRIO

Trata-se de auto de Infração lavrado contra o contribuinte acima identificado por descumprimento de obrigação acessória prevista na lei 8212/91, com ciência do contribuinte em novembro de 2004 atrayés do Edital/INSS/MS nº 06/2004.

De acordo com o Relatório Fiscal de fls. 15 a 17, a empresa deixou de informar mensalmente ao INSS, por intermédio da GF1P/GRFP os dados cadastrais, todos os fatos geradores de contribuições previdenciárias e outras informações de interesse do mesmo dos meses 05/00 a 05/04, infringindo o disposto no artigo 32,inciso IV da Lei 8.212/91 e parágrafos 3° e 9°, acrescentados pela Lei n° 9.528, de 10.12.97, combinado com o art. 225, inciso IV e parágrafos 2°, 3° e 4° do "caput" do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto n°. 3.048, de 06.05.99.

Ainda segundo o RF, foi constatada a existência de Grupo Econômico entre a autuada e as seguintes empresas: -FRIGORÍFICO BOI BRANCO LTDA — CNPJ: 00.058.3721001-79; - FRIGORÍFICO NIOAQUE LTDA CNPJ: 26.839.803/0001-28; - NIOAQUE ALIMENTOS LTDA — CNPJ: 05.207.805/0001-24; - RM PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA CNPJ: 81.202.483/0001-09 e - FRIGORÍFICO CAMPO GRANDE LTDA — CNPJ: 02.273.377/0001-40;

Inconformada com a decisão de fls.552 a 571, apresentaram recurso à este conselho; NIOAQUE ALIMENTOS LTDA, GERALDO RÉGIS MAIA e ANTÔNIO JOSÉ DE OLIVEIRA, onde alegam em as mesmas teses de suas defesas pelo que peço vencia para transcrever o relatório contido na decisão de primeira instância que, objetivamente sintetizou os argumentos das, ora recorrentes:

NIOAQUE ALIMENTOS LTDA alega que está sem atividade há mais de 10 anos antes da autuação em tela estando impossibilitado de lhe ser compelido débito por outras empresas que foram autuadas posteriormente;

Afirma não existir relação entre a recorrente com as demais empresas que constam na autuação.

No tocante à solidariedade, aduz que se trata de equívoco da parte autuante, Para que haja a situação descrita no art. 202, 1, do CTN de co-responsabilidade é mister que esse co-responsável que não é sócio e tenha praticado algum ato que faça com que a autoridade autuante descubra por ato contrário ao contrato social ou excesso de poder. No entanto, a autoridade nos respectivos autos, assim não procedera, limitando-se a fazer uma alegação de cunho eminentemente hipotético, lançando sobre o recorrente urna onda de débitos que jamais tivera sequer a intenção de obter e nem concorreu para que eles ocorressem.

Por tudo exposto, alega que é nula a autuação contra ele pugnando pela improcedência da autuação.

GERALDO RÉGIS MAIA sustenta que o INSS imputou infração contra o recorrente por vários motivos, sendo o principal a ausência do recolhimento da contribuição previdenciária por aquisição de produtos pecuários (bovinos) para o recorrido e terceiros, além

de imposição de multas respectivas e de afirmar a existência de solidariedade entre ele e várias empresas, não sendo verdadeiras tais informações.

Sustenta a decadência da autuação.

Admite que de fato, o recorrente foi sócio do Frigorífico Nioaque Ltda, nos períodos de 08.03.1991 a 03.06.1992, e a partir de 20.10.1992, encontrando-se em inatividade há longo período de tempo.

No tocante à solidariedade, afirma que nunca existiu, pois, apesar de existir vínculo familiar entre ele e alguns sócios daquelas empresas, nunca houve qualquer relação com as outras, sendo que, sua responsabilidade se limita no âmbito de sua atuação. Declara que solidariedade não se presume, decorre da lei ou da vontade das partes. No caso em tela, não há pacto nem lei que preveja tal solidariedade.

Declara que, eventualmente, o recorrente exerceu qualquer ato. por qualquer empresa, e que, mesmo assim, ele não poderá efetuar os recolhimentos previdenciários, pois, na época da negociação, por exigência dos produtores rurais, não houve desconto da contribuição previdenciária sobre o produto rural.

ANTÔNIO JOSÉ DE OLIVEIRA, afirma que foi notificado por Aviso de Recebimento — AR, efetivamente recebido em 03.06.2005, e que foi envolvido como componente do suposto Grupo Econômico formado pela empresa RM PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA.

Em 16.06.2005, apresentou impugnação tempestiva e até a presente data, afirma que não houve decisão de sua defesa. Porém, inobstante a apresentação de impugnação tempestiva, o requerente recebeu em 03.06.2005 as Decisões-Notificação n°s 06.401.4/097/2005, 06.401.4/100/2005, 06.401.4/098/2005, 06.401.4/103/2005, 06.401.4/101/2005 e 06.401.4/104/2005 e uma Ordem de Intimação em 24.06.2005 emitida pela Seção do Contencioso Administrativo, para ciência da reabertura de prazo para apresentação de defesa junto ao Conselho de Recursos da Previdência Social.

Alega que a sua impugnação, na condição de pessoa física envolvida pelos físcais em suposto grupo econômico do qual não faz parte, sequer foi julgada em primeira instância, razão pelo qual o mesmo não pode interpor recursos ao conselho.

Diante do exposto, requer que ordene a não inscrição do seu nome em dívida ativa, bem como encaminhar a Procuradoria Estadual do INSS para que se abstenha de incluir seu nome em eventual execução fiscal que venha a ser ajuizada contra as empresas nominadas nos rol's e NFLD's, até o trânsito em julgado da impugnação pelo mesmo apresentada, sob pena de violação aos preceitos constitucionais do contraditório e ampla defesa que devem ser observados no processo administrativo, além da juntada desta aos autos • e processo administrativo NFLD 35.686.121-0

Por fim, alega o que só é responsável por seus atos e seus eventuais débitos, não podendo responder por débitos referentes aos períodos nos quais não tenha integrado o quadro social da empresa, nem mesmo por débitos de empresas que são ou foram de seus familiares e informa que não foi dada a oportunidade para apresentação de defesas nos autos de infração antes à expedição dos lançamentos, sendo portanto, nulos os autos de infração e

DF CARF MF Fl. 4

descabida a imputação de solidariedade do recorrente nos débitos das demais empresas referidas pela Auditoria do INSS.

É o relatório.

Processo nº 13160.000173/2007-11 Resolução n.º **2401-000.137**  **S2-C4T1** Fl. 713

## VOTO

Conselheiro Marcelo Freitas de Souza Costa, Relator

O recurso é tempestivo e estão presentes os pressupostos de admissibilidade.

Embora o presente AI esteja com recursos devidamente formalizados, rebatendo vários aspectos da decisão de primeira instância, há nos autos uma questão de caráter preliminar que poderá influenciar na procedência ou não da autuação. Trata-se das Notificações Fiscais lavradas com fatos geradores sob o mesmo fundamento deste Auto, quais sejam: NFLD's 35.686.116-3 e 35.686.119-8.

Foi feito um levantamento junto aos sítios do CRPS e do CARF, não logrando êxito na localização das notificações e consequentemente no resultado da decisão final sobre os lançamentos.

Desta forma, para que não se chegue a julgamentos conflitantes, torna-se necessário localizar referidas notificações com o resultado de seus julgamento, se houver, ou aguardar a decisão final das mesmas antes de decidir sobre a presente autuação.

Caso as referidas NFLD's já tenham sido quitadas, parceladas ou julgadas deve ser colacionada tal informação aos presentes autos. e realizado um detalhamento acerca do resultado, do período do crédito e da matéria objeto da NFLD (fatos geradores por período) e da data da consolidação para que se possa identificar corretamente a correlação e proceder ao julgamento do auto em questão.

Se não tiver sido proferida decisão final sobre as Notificações, este AI deverá ficar sobrestado aguardando o resultado até o trânsito em julgado daquelas.

Ante ao exposto, VOTO no sentido de CONVERTER O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA para cumprimento das determinações supra mencionadas. Após o cumprimento da diligência, deverá ser aberto prazo para manifestação dos autuados, caso queiram.

Marcelo Freitas de Souza Costa

Emitido em 01/03/2011 pelo Ministério da Fazenda